



**SEGUNDO TERMO DE ADITAMENTO AO INSTRUMENTO CONTRATUAL Nº 641/2023, QUE ENTRE SI CELEBRAM O MUNICÍPIO DE UBERLÂNDIA E A ASSOCIAÇÃO PAULISTA PARA O DESENVOLVIMENTO DA MEDICINA – SPDM.**

### CLÁUSULA PRIMEIRA - PARTES E FUNDAMENTO

1.1) **CONTRATANTE - MUNICÍPIO DE UBERLÂNDIA**, pessoa jurídica de direito público, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 18.431.312/0013-59, sediado na Av. Anselmo Alves dos Santos, nº 600, bairro Santa Mônica, neste ato representado pelo Secretário Municipal de Saúde, **ADENILSON LIMA E SILVA**, brasileiro, residente e domiciliado nesta cidade, no uso de suas atribuições legais, conferidas pela Lei Complementar nº 751, de 15 de março de 2023 e pelo Decreto Municipal nº 16.926/2017, de 05 de janeiro de 2017.

1.2) **CONTRATADA – ASSOCIAÇÃO PAULISTA PARA O DESENVOLVIMENTO DA MEDICINA – SPDM**, organização social civil de direito privado, sem fins lucrativos, devidamente inscrita no CNPJ matriz nº 61.699.567/0001-92, estabelecida na rua Napoleão de Barros, nº 715, Bairro: Vila Clementina, São Paulo/SP, CEP: 04.024-002 e no CNPJ filial nº 61.699.567/0026-40 estabelecida nesta cidade de Uberlândia/MG, na Rua Mata dos Pinhais, nº 410, Térreo, Bairro Jardim Botânico, CEP 38.410-680, neste ato representada por **RONALDO RAMOS LARANJEIRA**, brasileiro, casado, médico, professor universitário, inscrito no CPF sob o nº 042.038.438-39 e portador do RG nº 7.791.138-6 SSP/SP, residente e domiciliado em São Paulo/SP.

1.3) **FUNDAMENTO** – O presente aditamento fundamenta-se na Cláusula Décima Segunda do instrumento contratual vigente, oriundo do Processo de Dispensa de Licitação nº 823/2023, na Lei Orgânica do Município, especialmente em seu artigo 142 § 1º, que trata da participação de instituições privadas no Sistema Único de Saúde, disciplinada de forma específica por meio das Leis Municipais nºs 7.579/2000 e suas alterações, que dispõe sobre a qualificação de Organizações Sociais do Município, e 11.032/2011; nos Decretos Municipais nºs 11.679/2009, 12.561/2010 e 12.161/2010; na ADI nº 1923-STF e Acórdão do TCU nº 3239/2013 e ainda em conformidade com os princípios norteadores do Sistema Único de Saúde – SUS – estabelecidos nas Leis Federais nº 8080/1.990, 9637/1.998 e 8142/1.990, nas dotações constantes na Lei Orçamentária Municipal – LOA 2024 nº 14.150/2023 e legislações pertinentes, com fulcro no art. 104, inc. I, artigo 124, inciso I, alínea “b”, c/c com o artigo 125 da Lei Federal nº 14.133/2021 e na justificativa anexa, que faz parte integrante desta alteração.

### CLÁUSULA SEGUNDA – DO OBJETO

Constitui objeto do presente aditamento:

2.1) Acréscimo de valor no montante de R\$ 1.486.136,91 (um milhão quatrocentos e oitenta e seis mil cento e trinta e seis reais e noventa e um centavos) referente a implantação do Pronto Socorro Obstétrico no período de março a junho/2024 no hospital municipal.

2.2) Alteração do Anexo V - Sistema de Liberação de Parcelas.

### CLÁUSULA TERCEIRA – DO VALOR E DO RECURSO

3.1) Fica estimado o valor global atualizado do contrato a importância de R\$ 125.721.609,45 (cento e vinte e cinco milhões, setecentos e vinte e um mil, seiscentos e nove reais e quarenta e cinco centavos), oriundos da seguinte dotação orçamentária:

| Fonte   | Ficha | Dotação                             | Dados Bancários      | VALOR ATUAL   | ACRÉSCIMO 1º TA | ACRÉSCIMO 2º TA | Total         |
|---------|-------|-------------------------------------|----------------------|---------------|-----------------|-----------------|---------------|
| 1500000 | 43488 | 09.10.302.1002.2855.3.3.50.85-09.02 | Ag. 3961<br>C/C487-4 | 69.587.009,38 | -               | -               | 69.587.009,38 |



|              |       |                                     | CEF                              |                       |            |                     |                       |
|--------------|-------|-------------------------------------|----------------------------------|-----------------------|------------|---------------------|-----------------------|
| 1500000      | 43538 | 09.10.303.1004.2028.3.3.50.85-09.02 | Ag. 3961<br>C/C487-4<br>CEF      | 9.982.000,00          | -          | -                   | 9.982.000,00          |
| 1600000      | 43484 | 09.10.302.1002.2855.3.3.50.85-09.02 | Ag. 3961<br>C/C624.045-6<br>CEF  | 30.000.000,00         | -          | 1.486.136,91        | 31.486.136,91         |
| 1600000      | 43494 | 09.10.302.1002.2855.4.4.50.42-09.02 | Ag. 3961<br>C/C624.045-6<br>CEF  | 330.750,00            | -          | -                   | 330.750,00            |
| 1605000      | 43490 | 09.10.302.1002.2855.3.3.50.85-09.02 | Ag. 3961 C/C<br>624.047-2-CEF    | 70.082,82             | -          | -                   | 70.082,82             |
| 1621000      | 43486 | 09.10.302.1002.2855.3.3.50.85-09.02 | Ag. 2918-1<br>C/C 97.197-9<br>BB | 13.207.000,00         | -          | -                   | 13.207.000,00         |
| 2749000      | 16018 | 09.10.302.1002.1634.3.3.50.85-09.02 | Ag. 3961 - C/C<br>71.086-8 - CEF | 909.447,26            | 909.447,26 | -                   | 909.447,26            |
| 2749000      | 16017 | 09.10.302.1002.1634.4.4.50.42-09.02 | Ag. 3961 - C/C<br>71.086-8 - CEF | 149.183,08            | -          | -                   | 149.183,08            |
| <b>Total</b> |       |                                     |                                  | <b>124.235.472,54</b> |            | <b>1.486.136,91</b> | <b>125.721.609,45</b> |

3.2) Os repasses do valor referido serão efetuados nos termos do Anexo V – Sistema de Liberação de Parcelas, que será alterado para contemplar o valor das parcelas para 2024, conforme cronograma abaixo:

**DESEMBOLSO – HMMDOLC e ANEXO**

| Mês       | Parcela Fixa  | Parcela Variável | Passivo (conta especial) | Investimento | Total         |
|-----------|---------------|------------------|--------------------------|--------------|---------------|
| Janeiro   | 18.642.079,98 | 1.524.923,53     | 307.345,19               | 55.125,00    | 20.529.473,70 |
| Fevereiro | 19.551.527,24 | 1.524.923,53     | 307.345,19               | 204.308,08   | 21.588.104,04 |
| Março     | 18.642.079,98 | 1.524.923,53     | 307.345,19               | 55.125,00    | 20.529.473,70 |
| Abril     | 18.642.079,98 | 1.524.923,53     | 307.345,19               | 55.125,00    | 20.529.473,70 |
| Maior     | 18.642.079,98 | 1.524.923,53     | 307.345,19               | 55.125,00    | 20.529.473,70 |
| Junho     | 20.053.910,04 | 1.599.230,38     | 307.345,19               | 55.125,00    | 22.015.610,61 |



|  |                |              |              |            |                |
|--|----------------|--------------|--------------|------------|----------------|
|  | 114.173.757,20 | 9.223.848,03 | 1.844.071,14 | 479.933,08 | 125.721.609,45 |
|--|----------------|--------------|--------------|------------|----------------|

#### CLÁUSULA QUARTA – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Ratificam-se, em todos os termos e condições, as demais cláusulas do Contrato de Gestão de origem e posteriores Aditivos, naquilo que não conflitarem com este termo, ora a constituir parte integrante e complementar daqueles.

E, por estarem assim justas e acordadas, firmam, as partes, o presente ADITIVO assinado eletronicamente, para que produza seus jurídicos e legais efeitos.

Uberlândia/MG,

#### Assinaturas com Certificado

##### DIRETORIA ADMINISTRATIVA DA SAUDE

Doc. vistado digitalmente por Wesley Dias Alves - 04487928699

Certificado: \*\*f7362f90\*\*\*\*fe2f6b5f\*\*80ea3\*\*\*\*e8907 - Certificado Interno

Data Validade Certificado: 19/02/2025

Data: 19/06/2024 16:47:17



##### GESTÃO DE CONTRATOS INTERNOS

Doc. vistado digitalmente por Fabiana Alves Martins Parreira - 95226826672

Certificado: \*\*17280d40\*\*\*\*65aad2bc\*\*bca74\*\*\*\*e4514 - Certificado Interno

Data Validade Certificado: 23/08/2025

Data: 19/06/2024 17:28:31



##### GESTÃO DE CONTRATOS O.S.

Doc. vistado digitalmente por Adriana Cristina N.carvalho - 88886417691

Certificado: \*\*7ea0cc0a\*\*\*\*f2321a19\*\*2ac28\*\*\*\*9cb9b - Certificado Interno

Data Validade Certificado: 28/02/2025

Data: 19/06/2024 18:29:18



##### DIRETORIA FINANCEIRA DA SAUDE

Doc. vistado digitalmente por Marlon Bruno de Araujo - 07984017611

Certificado: \*\*2f30571a\*\*\*\*7086f130\*\*a41e3\*\*\*\*a7d78 - Certificado Interno

Data Validade Certificado: 15/02/2025

Data: 20/06/2024 14:42:59



##### ASSESSORIA JURÍDICA SECRETARIA

Doc. vistado digitalmente por Camila Sanchez Pedroni - 03403946177

Certificado: \*\*a1abe08b\*\*\*\*775424b8\*\*ce4a1\*\*\*\*c21a0 - Certificado Interno

Data Validade Certificado: 24/07/2024

Data: 20/06/2024 17:49:45



##### ASSINATURA CONTRATADO(A)

Doc. ass. digitalmente por Ronaldo Ramos Laranjeira - 04203843839

Certificado: \*\*IBljANBg\*\*\*\*kWBkIkOf\*\*f9gYP\*\*\*\*DAQAB - ICP BRASIL





Data Validade Certificado: 05/09/2026

Data: 27/06/2024 17:46:10



**ASSINATURA SECRETÁRIO(A)**

Doc. ass. digitalmente por Adenilson Lima E Silva - 52821242620

Certificado: \*\*IBIjANBg\*\*\*\*\*wXsLN3AV\*\*VloXs\*\*\*\*\*DAQAB - ICP BRASIL

Data Validade Certificado: 07/01/2025

Data: 27/06/2024 18:22:45



**DOCUMENTOS  
DA  
TRAMITAÇÃO  
ANEXADOS**

## REQUISIÇÕES P/ ADITAR - ACRÉSCIMO

14/06/2024 08:42

Data: 12/06/2024

Nº Requisição Origem:

Nº Requisição: 30866 / 2024

Requisitante: 09 02 - FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE

Cód. Reduzido: 43484

Item Despesa: 0 - Contrato de Gestão

Proj./Atividade: 10 302 1002 2 855 - Manter e Fortalecer as Ações de Saúde Disponibilizadas à População

Cta Despesa: 3 3 5 0 85 Contrato de Gestão

Fonte: 1600000 - Transferências Fundo a Fundo de Recursos do SUS provenientes do Governo Federal - Bloco de Manutenção das Ações e Serviços Públicos de Saúde CO: 0000

Aplicação: Contrato de Gestão

Convênio: Bco: 104 Ag: 3961-6 CC: 624.045-6

Local Entrega: NÃO SE APLICA

Parcela:

Empenho Global/Estimativo:

Tipo Empenho: Estimativo

Banco Fornec.: 104

Agência Fornec.: 3337

Conta Fornec.: 900732-1

Sequência: 1

Período de Consumo/Medição: 01/06/2024 à 30/06/2024

| Código   | Descrição  | UN | Qt Pedida | Valor Unitário | Valor Total  |
|--|--|----|-----------|----------------|--------------|
| 1002660  | PGTO ENT IMUNE/ISENTA - FILANTROPICO E OUTROS REFERENTE AO VALOR ESTIMADO PARA TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS À SPDM, PARA GERENCIAMENTO DE TODAS AS ATIVIDADES OPERACIONAIS DO HOSPITAL E MATERNIDADE MUNICIPAL DE UBERLÂNDIA E ANEXO. PERÍODO: JUNHO/2024 | MO | 1,00      | 1.486.136,9100 | 1.486.136,91 |
| Sujeito a retenção de ISS: Não - Sujeito a retenção de INSS: Não - Sujeito a retenção de IRRF: Sim |  |    |           |                |              |

Licitação: 8232023. PROCESSO DE DISPENSA

Empresa: SPDM - ASSOCIACAO PAULISTA PARA O DESENVOLVIMENTO DA MEDICIN - CP: 448738

Contrato/Ano 641/2023, em: 29/12/2023

Contrato/Ano 641/2023, em: 27/02/2024 1º Aditivo em: 27/02/2024 \*

Total: 1.486.136,91

ORIGEM DOS RECURSOS: FUNDO

### Assinaturas com Certificado

#### REQUISITANTE

Jean Carlos da Silva - 01592337635

Documento assinado de forma digital por Jean Carlos da Silva 01592337635

Data Validade Certificado: 23/02/2025

Certificado: \*\*d44de394\*\*\*\*f7532277\*\*2ae76\*\*\*\*a3e87

Data: 12/06/2024 11:52:34

#### ASSESSORIA FINANCEIRA

Jean Carlos da Silva - 01592337635

Documento assinado de forma digital por Jean Carlos da Silva 01592337635

Data Validade Certificado: 23/02/2025

Certificado: \*\*d44de394\*\*\*\*f7532277\*\*2ae76\*\*\*\*a3e87

Data: 12/06/2024 12:00:01

#### SECRETÁRIO(A)

Adenilson Lima E Silva - 52821242620

Documento assinado de forma digital por Adenilson Lima E Silva 52821242620

Data Validade Certificado: 07/01/2025

Certificado: \*\*IBljANBg\*\*\*\*wXsLN3AV\*\*VloXs\*\*\*\*DAQAB

Data: 12/06/2024 12:42:28

#### ORÇAMENTO

Karina Andreo - 05865003674

Documento assinado de forma digital por Karina Andreo 05865003674

Data Validade Certificado: 15/12/2024

Certificado: \*\*13c2d5f9\*\*\*\*5495da32\*\*b2862\*\*\*\*418fa

Data: 12/06/2024 14:45:58

**DOCUMENTOS  
DA  
TRAMITAÇÃO  
ANEXADOS**

**Demonstrativo de Custos - HMMDOLC - Hospital e Maternidade Municipal Dr. Odelmo Leão Carneiro e Anexo (Sta. Catarina)**

| DESCRIÇÃO   |  | CONTRATO 641/2023            |                                |  |                     |                                  | TOTAL NO PERÍODO -<br>JANEIRO A<br>JUNHO/2024 |
|---|--|------------------------------|--------------------------------|--|---------------------|----------------------------------|---|
|   |  | TOTAL MENSAL JANEIRO<br>2024 | TOTAL MENSAL<br>FEVEREIRO 2024 | TOTAL MENSAL MARÇO<br>A JUNHO 2024 ATUAL | ACRÉSCIMO 2º TA     | TOTAL MENSAL JUNHO<br>2024 2º TA |   |
| <b>Receitas Totais</b>  |  | <b>20.529.473,70</b>         | <b>21.588.104,04</b>           | <b>20.529.473,70</b>                     | <b>1.486.136,91</b> | <b>22.015.610,61</b>             | <b>125.721.609,45</b>                         |
| 1   | Parcela Pré-Fixada                                     | 18.642.079,98                | 19.551.527,24                  | 18.642.079,98                            | 1.411.830,06        | 20.053.910,04                    | 114.173.757,20                                |
| 2   | Parcela Variável                                       | 1.524.923,53                 | 1.524.923,53                   | 1.524.923,53                             | 74.306,85           | 1.599.230,38                     | 9.223.848,03                                  |
| 4   | Provisionamento multa FGTS                             | 307.345,19                   | 307.345,19                     | 307.345,19                               | 0,00                | 307.345,19                       | 1.844.071,14                                  |
| 5   | Investimentos  | 55.125,00                    | 204.308,08                     | 55.125,00                                | 0,00                | 55.125,00                        | 479.933,08                                    |
| <b>Gastos Totais (custos + despesas-dedução isenção INSS cota patronal)</b> |  | <b>20.529.473,70</b>         | <b>21.588.104,04</b>           | <b>20.529.473,70</b>                     | <b>1.486.136,91</b> | <b>22.015.610,61</b>             | <b>125.721.609,45</b>                         |
| <b>Custos Totais (Pessoal/encargos + 1+2+3+5)</b>                           |  | <b>20.000.589,07</b>         | <b>21.059.219,41</b>           | <b>20.000.589,07</b>                     | <b>1.443.087,30</b> | <b>21.443.676,37</b>             | <b>122.505.252,07</b>                         |
| <b>Pessoal/Encargos</b>   |  | <b>14.756.628,08</b>         | <b>14.756.628,08</b>           | <b>14.756.628,08</b>                     | <b>964.562,15</b>   | <b>15.721.190,23</b>             | <b>89.504.330,63</b>                          |
| 6   | Pessoal/Encargos                                       | 14.449.282,89                | 14.449.282,89                  | 14.449.282,89                            | 964.562,15          | 15.413.845,04                    | 87.660.259,50                                 |
| 7   | Provisionamento multa FGTS                             | 307.345,19                   | 307.345,19                     | 307.345,19                               |                     | 307.345,19                       | 1.844.071,13                                  |
| <b>Funcionamento(1):</b>  |  | <b>2.201.115,75</b>          | <b>3.110.563,01</b>            | <b>2.201.115,75</b>                      | <b>140.829,13</b>   | <b>2.341.944,88</b>              | <b>14.256.970,85</b>                          |
| 10  | Tarifas bancárias e taxas/impostos                     | 24.201,90                    | 24.201,90                      | 24.201,90                                |                     | 24.201,90                        | 145.211,42                                    |
| 12  | Manutenção de Equipamentos Médicos                     | 147.409,55                   | 147.409,55                     | 147.409,55                               |                     | 147.409,55                       | 884.457,28                                    |
| 13  | Energia Elétrica/Água e Esgoto                         | 258.666,78                   | 258.666,78                     | 258.666,78                               |                     | 258.666,78                       | 1.552.000,69                                  |
| 14  | EPI's  | 15.846,92                    | 15.846,92                      | 15.846,92                                |                     | 15.846,92                        | 95.081,52                                     |
| 15  | Exames Laboratoriais                                   | 344.854,85                   | 344.854,85                     | 344.854,85                               | 101.519,95          | 446.374,80                       | 2.170.649,02                                  |
| 17  | Locação Máquinas/Equipamentos/Imóvel                   | 140.827,77                   | 140.827,77                     | 140.827,77                               |                     | 140.827,77                       | 844.966,62                                    |
| 18  | Manutenção/Conservação Máquinas/Equipamentos e Predial | 455.733,89                   | 1.365.181,15                   | 455.733,89                               |                     | 455.733,89                       | 3.643.850,61                                  |
| 19  | Refeições e Dietas                                     | 813.574,09                   | 813.574,09                     | 813.574,09                               | 38.630,61           | 852.204,70                       | 4.920.075,14                                  |
| 22  | Serviço Coleta/Tratamento Lixo Hospitalar              |                              |                                |  | 678,57              | 678,57                           | 678,57  |
| <b>Serviços Terceirizados(2)</b>  |  | <b>1.222.346,10</b>          | <b>1.222.346,10</b>            | <b>1.222.346,10</b>                      | <b>267.060,07</b>   | <b>1.489.406,17</b>              | <b>7.601.136,66</b>                           |
| 25  | Lavanderia   | 291.491,94                   | 291.491,94                     | 291.491,94                               | 52.573,37           | 344.065,31                       | 1.801.525,03                                  |
| 26  | Serviços Terceiros PJ                                  | 83.324,02                    | 83.324,02                      | 83.324,02                                | 135.000,00          | 218.324,02                       | 634.944,14                                    |
| 27  | Limpeza/Higienização                                   | 496.343,99                   | 496.343,99                     | 496.343,99                               | 79.486,70           | 575.830,69                       | 3.057.550,62                                  |
| 28  | Serviços Médicos                                       | 351.186,15                   | 351.186,15                     | 351.186,15                               |                     | 351.186,15                       | 2.107.116,89                                  |
| <b>Materiais(3):</b>  |  | <b>1.765.374,14</b>          | <b>1.765.374,14</b>            | <b>1.765.374,14</b>                      | <b>70.635,95</b>    | <b>1.836.010,09</b>              | <b>10.662.880,78</b>                          |
| 29  | Gás Cozinha - GLP                                      | 6.619,76                     | 6.619,76                       | 6.619,76                                 |                     | 6.619,76                         | 39.718,56                                     |
| 30  | Gases Medicinais                                       | 21.328,38                    | 21.328,38                      | 21.328,38                                |                     | 21.328,38                        | 127.970,28                                    |
| 31  | Material Limpeza/Higiene Pessoal                       | 78.913,67                    | 78.913,67                      | 78.913,67                                |                     | 78.913,67                        | 473.482,03                                    |
| 32  | Materiais Descartáveis                                 | 29.351,76                    | 29.351,76                      | 29.351,76                                | 1.340,05            | 30.691,81                        | 177.450,64                                    |
| 33  | Material Médico Hospitalar                             | 561.180,16                   | 561.180,16                     | 561.180,16                               | 33.924,19           | 595.104,35                       | 3.401.005,17                                  |
| 34  | Medicamentos/Nutrição Parenteral Individual            | 752.539,11                   | 752.539,11                     | 752.539,11                               | 29.199,42           | 781.738,53                       | 4.544.434,07                                  |
| 36  | Órtese/Prótese/Materiais Especiais                     | 277.350,44                   | 277.350,44                     | 277.350,44                               |                     | 277.350,44                       | 1.664.102,64                                  |
| 37  | Material de escritório                                 | 32.609,85                    | 32.609,85                      | 32.609,85                                | 6.172,29            | 38.782,14                        | 201.831,40                                    |



|  |   |                   |                   |                   |                  |                   |                     |
|--|---|-------------------|-------------------|-------------------|------------------|-------------------|---------------------|
| 38   | Fretes/Transportes                                      | 5.481,00          | 5.481,00          | 5.481,00          |                  | 5.481,00          | 32.886,00           |
| <b>Despesas Operacionais Administrativas (4)</b> |   | <b>528.884,62</b> | <b>528.884,62</b> | <b>528.884,62</b> | <b>43.049,61</b> | <b>571.934,23</b> | <b>3.216.357,35</b> |
| 39   | Serviços de Segurança do Trabalho                       | 3.497,91          | 3.497,91          | 3.497,91          |                  | 3.497,91          | 20.987,48           |
| 41   | Segurança e vigilância                                  | 193.926,92        | 193.926,92        | 193.926,92        | 29.818,62        | 223.745,54        | 1.193.380,11        |
| 42   | Correios e Malotes                                      | 5.019,05          | 5.019,05          | 5.019,05          |                  | 5.019,05          | 30.114,28           |
| 44   | Material gráfico  | 27.799,28         | 27.799,28         | 27.799,28         |                  | 27.799,28         | 166.795,70          |
| 47   | TI/Telecomunicações                                     | 206.721,73        | 206.721,73        | 206.721,73        | 13.230,99        | 219.952,72        | 1.253.561,35        |
| 50   | Diversos ( viagens, estadias, seguros, outros serviços) | 91.919,73         | 91.919,73         | 91.919,73         |                  | 91.919,73         | 551.518,41          |
| <b>Investimentos(5):</b>                         |   | <b>55.125,00</b>  | <b>204.308,08</b> | <b>55.125,00</b>  | <b>0,00</b>      | <b>55.125,00</b>  | <b>479.933,08</b>   |
| 51   | Equipamento/Material Permanente                         | 55.125,00         | 204.308,08        | 55.125,00         |                  | 55.125,00         | 479.933,08          |

Nome Arquivo: Demais documentos 2 641 2023.pdf

Documento não assinado de forma digital e anexado por 12715327609

Certificado: INEXISTENTE

Data: 14/06/2024 09:24:36

**ASSINATURA DIGITAL**

**0052f6d66191d49ae1d97ca524f2ca59**

## PARECER JURÍDICO

**Referência:** 2º ADITAMENTO AO CONTRATO Nº 641/2023

**Contratante:** SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

**Contratada:** ASSOCIAÇÃO PAULISTA PARA O DESENVOLVIMENTO DA MEDICINA – SPDM

**Objeto:** Acréscimo de serviços - Prestação de serviço de gestão hospitalar - emergencial

**Ementa:** Direito Administrativo. Aditivo Contratual. Contratação emergencial. Gestão hospitalar. Acréscimo. Fundamento legal: Lei Federal nº 14.133/2021, Decreto Municipal nº 20.154/2023 e demais legislações pertinentes. Condicional.

### I – RELATÓRIO

1. Trata-se de análise jurídica da minuta do 2º Termo de Aditamento do Contrato nº 641/2023 que visa o acréscimo de serviços, com fulcro no art. 124, inc. I, “b” c/c art. 125 da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, que foi submetida a essa Assessoria Jurídica para apreciação *ex vi* do art. 53, §§ 1º e 4º do novo Estatuto Licitatório.
2. O termo foi instruído com os seguintes e principais documentos:
  - a) Minuta do Termo Aditivo;
  - b) Justificativa assinada pela autoridade superior;
  - c) Requerimentos Eletrônico de Compra – REC (Requisições);
  - d) Planilha com Demonstrativo de custos.
3. É o relatório essencial.

### II – LIMITES DA ANÁLISE E MANIFESTAÇÃO JURÍDICA

4. De pronto, não é despidendo esclarecer que a presente manifestação tomará por base, exclusivamente, os elementos que instruem a tramitação do aditivo até a presente data, incumbindo a este órgão prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar na conveniência e/ou oportunidade dos atos praticados, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnica, administrativa e/ou financeira, notadamente os já avaliados no processo que deu origem a contratação, de modo que a análise é tão somente no concerne aos seus aspectos jurídico-formais.
5. Nesta senda, a análise dos aspectos técnicos do presente termo aditivo não se mostra tarefa

afeta a esta unidade. Presume-se, então, que a conferência e cálculo de todos os valores, bem como a existência de aspectos econômicos e técnicos determinantes, tenham sido regularmente apurados pela unidade competente e considerados, em sua decisão, pela autoridade responsável. Contudo, embora esses não estejam dentro do âmbito de competência da Consultoria Jurídica, não é óbice para emissão de eventuais alertas à Administração sobre tais aspectos.

6. Outrossim, o controle prévio expresso pela assessoria jurídica, confere ao administrador público segurança para uma atuação conforme a lei e o Direito, mas não o vincula, exatamente para que possa adotar a solução que seja a ideal, em conformidade com as peculiares condições que se apresentam e até mesmo para corrigir eventuais disfunções na administração.

7. Determinadas observações são feitas sem caráter vinculativo, mas em prol da segurança da própria autoridade assessorada a quem incumbe, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida pela lei, avaliar e acatar, ou não, tais ponderações.

*Responsabilidade. Culpa. Erro grosseiro. Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro. Parecer jurídico. Desconsideração. Princípio da motivação.*

*Para fins de responsabilização perante o TCU, a decisão do gestor que desconsidera, sem a devida motivação, as recomendações constantes do parecer da consultoria jurídica acerca do processo licitatório configura erro grosseiro (art. 28 do Decreto-lei 4.657/1942 - Lindb).*

*Acórdão 2503/2024 Segunda Câmara TCU (Pedido de Reexame, Relator Ministro Aroldo Cedraz)*

*(destaque nosso)*

8. As questões relacionadas à legalidade serão apontadas para fins de sua correção, de modo que o seguimento do instrumento sem a observância destes apontamentos será de responsabilidade exclusiva do órgão demandante.

### III - ANÁLISE DO MÉRITO E RECOMENDAÇÕES

9. A Lei federal nº 14.133, de 2021 confere à Administração a prerrogativa de promover unilateralmente alterações quantitativas nos contratos por ela celebrados, com acréscimos ou supressões, nos termos dos dispositivos a seguir transcritos:

*Art. 124. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:*

*I - unilateralmente pela Administração:*

*(...)*

*b) quando for necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto, nos limites permitidos por esta Lei;*

*(...)*

*Art. 125. Nas alterações unilaterais a que se refere o inciso I do caput do art. 124 desta Lei, o contratado será obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, acréscimos ou supressões de até 25% (vinte e cinco por cento) do*

*valor inicial atualizado do contrato que se fizerem nas obras, nos serviços ou nas compras, e, no caso de reforma de edifício ou de equipamento, o limite para os acréscimos será de 50% (cinquenta por cento).*

*Art. 126. As alterações unilaterais a que se refere o inciso I do caput do art. 124 desta Lei não poderão transfigurar o objeto da contratação.*

*Art. 127. Se o contrato não contemplar preços unitários para obras ou serviços cujo aditamento se fizer necessário, esses serão fixados por meio da aplicação da relação geral entre os valores da proposta e o do orçamento-base da Administração sobre os preços referenciais ou de mercado vigentes na data do aditamento, respeitados os limites estabelecidos no art. 125 desta Lei.*

*(...)*

*Art. 130. Caso haja alteração unilateral do contrato que aumente ou diminua os encargos do contratado, a Administração deverá restabelecer, no mesmo termo aditivo, o equilíbrio econômico-financeiro inicial.*

*(...)*

*Art. 132. A formalização do termo aditivo é condição para a execução, pelo contratado, das prestações determinadas pela Administração no curso da execução do contrato, salvo nos casos de justificada necessidade de antecipação de seus efeitos, hipótese em que a formalização deverá ocorrer no prazo máximo de 1 (um) mês.*

10. Pela leitura dos dispositivos reproduzidos, depreende-se que deve ser demonstrando o atendimento dos seguintes requisitos específicos:

- a) Justificativa com motivação de fatos e de direito;
- b) Manutenção das condições contratuais;
- c) Observância dos limites considerando o valor atualizado do contrato;
- d) Celebração do termo de alteração de forma prévia à execução ou no prazo máximo de 1 (um) mês, mediante justificativa para antecipação;
- e) Restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro inicial da contratação;
- f) Reserva orçamentária para fazer frente às novas despesas.

### **Justificativa com motivação de fatos e de direito**

11. Com relação ao primeiro requisito, temos certo que é entendimento pacificado que embora a prerrogativa da Administração possa ser imposta unilateralmente ao contratado, imprescindível a devida motivação prévia, devendo a justificativa expor as razões de fato e de direito, supervenientes à celebração do contrato.

12. A esse respeito colhemos da doutrina e da jurisprudência:

g) adote, quando da celebração de termos de aditamento ao contrato, **procedimento administrativo no qual fique adequadamente consignada a motivação das alterações tidas por necessárias, que devem ser fundamentadas em pesquisas de preços ou estudos técnicos pertinentes, bem assim caracterizar a natureza superveniente**, em relação ao momento da licitação, dos

fatos ensejadores das alterações;” (Acórdão 2.727/2008-TCU-1º Câmara).

10386 – Contrato – Aditamento – Fato conhecido previamente pela Administração – Impossibilidade – Fato deve ser superveniente – TCU O TCU, em sede de representação, reafirmou seu posicionamento no sentido de que **eventuais acréscimos contratuais, além de devidamente justificados, devem ter como causa fatos supervenientes à assinatura do contrato**. Na referida decisão, o Tribunal considerou indevida a celebração dos termos aditivos que resultaram em acréscimos de 25%, tendo em vista que “a demanda de projetos não implementados e o fim do Contrato nº 56/2006 já eram de conhecimento do órgão antes da realização do certame, sendo assente nessa Corte de Contas que os motivos capazes de ensejar o acréscimo devem ser supervenientes à assinatura do contrato”. No mesmo sentido, Acórdãos nºs 2.032/2009 e 172/2009, ambos do Plenário, 5.154/2009, da 2ª Câmara e 2.727/2008, da 1ª Câmara. (Grifamos.) (TCU, Acórdão nº 1.748/2011, Plenário, Rel. Min. José Jorge, DOU de 05.07.2011.)

*É necessário evidenciar que a alteração decorre de um fato ocorrido ou apenas descoberto depois da instauração da licitação. A instituição do poder de promover a alteração contratual não significa a ausência dessa competência à consumação de um evento posterior à (ou somente conhecido depois da) instauração da licitação.*

(...)

*A decisão de impor a alteração, de modo unilateral, deve ser justificada de modo satisfatório. A simples invocação ao permissivo legal é insuficiente para a validade do ato administrativo.*

*(JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratações Administrativas: Lei 14.133/2021. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021. Pg. 1366).*

*(destaques nossos)*

13. Observa-se que a justificativa jurídica fundamenta o acréscimo decorrente de sua fática:

*Considerando que o Pronto Atendimento referência para gestantes era situado na UAI Martins e o hospital maternidade do Município é o HMMDOLC, visando alterar o fluxo de atendimento de forma a concentrar no mesmo local à assistência à gestante, foi aberto no HMMDOLC o pronto socorro obstétrico.*

*Neste contexto, foram transferidos (transferência entre filiais SPDM) os médicos que atuavam do pronto atendimento da GO na UAI Martins para o HMMDOLC, assim, haverá a supressão no Contrato nº 177/2022, para compor o aporte de recursos neste instrumento.*

*Considerando esta implantação do pronto socorro obstétrico no Hospital e Maternidade Municipal Dr. Odelmo Leão Carneiro – HMMDOLC **foi inaugurado em 18 de março de 2024** (...).*

*(grifos nossos)*

14. Certo que, mesmo nas contratações emergenciais o princípio do planejamento se mostra aplicável, posto que a contratação direta deve se limitar ao estritamente necessário ao atendimento da demanda emergencial, sendo vedada a contratação de serviços extrapolativos

que atendam a outros escopos e que fujam à finalidade da norma legal que fundamenta esta contratação.

15. Logo, denotada a situação fática concretizada somente após a celebração do instrumento de origem, decorrente de decisões de gestão e, assim, de aspecto técnico-operacional, **é necessário caracterizar a demanda como superveniente a situação emergencial, ou seja, a previsibilidade ou não da situação, no momento da celebração do contrato de origem, e a opção pelo aditivo.**

### **Manutenção das condições contratuais**

16. Em relação ao segundo requisito evidenciado, da manutenção das condições da contratação, decorre de dever de manter a finalidade e isonomia da contratação, de modo que a alteração não pode provocar a transfiguração do objeto originalmente contratado em outro de natureza e propósito diversos, não sendo possível exigir do contratado algo diverso do que foi pactuado.

17. Nesses termos, cita-se:

*Súmula nº 86 – TCE/MG “É irregular a substituição do objeto licitado dos contratos ou convênios, mediante termo aditivo”. (TCE/MG, Súmula nº 86, alterada no DOE de 13.12.2000, p. 33, mantida no DOE de 05.05.2011, p. 08.)*

*3989 – Contrato – Alteração – Unilateral – Qualitativa – Limite – Não modificação do objeto Para Carlos Ari Sundfeld, “a Administração está autorizada a alterar por si o contrato, modificando as prestações do contratado, tanto no aspecto quantitativo (aumento ou diminuição das prestações), como no qualitativo (modificação do projeto ou das especificações). Contudo, não pode tocar na natureza das prestações, é dizer, a própria identidade do objeto. Assim, por exemplo, é-lhe vedado exigir de empresa contratada para serviço de manutenção de elevadores o reparo de equipamentos de informática. Caso contrário, poderia estar obrigando-a a realizar coisa a que nem remotamente se obrigou ou a que não está preparada”. (SUNDFELD, Carlos Ari. Licitação e contrato administrativo. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 1995. p. 232.)*

18. No caso em tela, foi juntada Demonstrativo de Custos que apresenta os itens da planilha que tiveram acréscimo, sem evidenciar a inclusão de novos serviços, razão pela qual se entende que a alteração pretendida não descaracteriza o contrato inicial.

19. Contudo, considerando se tratar de contratação que envolve serviço complexo, de gestão hospitalar, entendo necessário o ateste por servidor técnico que os quantitativos incluídos não demandam alterações nas normas de execução ou condições já impostas e, assim, incorrem em alterações qualitativas.

### Observância dos limites considerando o valor atualizado do contrato

20. No tocante aos limites, com base em entendimento consolidado no âmbito de aplicação da Lei Federal nº 8.666/1993 sobre a questão, já que o Novo Estatuto Licitatório não inovou da redação, temos que a base de cálculo para incidência do percentual de acréscimos ou supressões estabelecido no art. 125, é o valor inicial atualizado do contrato, considerando os montantes incorporados referentes a reajustes e/ou revisões contratuais, sendo vedada compensações.

21. Aplicam-se isoladamente os limites percentuais previstos em lei ao conjunto de acréscimos e supressões, sendo proibida a compensação de acréscimos e supressões entre itens distintos, ou seja, não é possível compensar a supressão de quantitativos de um ou mais itens por acréscimos de itens diferentes ou por inclusão de novos itens.

22. Registra-se a existência de precedentes do Tribunal de Contas da União - TCU que estabeleça, em regra, não se deve utilizar o valor global do contrato para o acréscimo de apenas um item. O acréscimo de, no máximo, vinte e cinco por cento, necessitará ser calculado “item” por “item”.

*“Nenhum acréscimo ou supressão poderá exceder os limites estabelecidos pela Lei de Licitações. Acima dos percentuais legais aceitos, são permitidas apenas supressões resultantes de acordos celebrados entre as partes. Essa é a regra. Serão proporcionais aos itens, etapas ou parcelas os acréscimos ou supressões de quantitativos que se fizerem necessários nos contratos. **Diante da necessidade de se acrescentar ou suprimir quantidade de parte do objeto contratado, deve a Administração considerar o valor inicial atualizado do item, etapa ou parcela para calcular o acréscimo ou a supressão pretendida**”. (grifo nosso)*  
*(Brasil. Tribunal de Contas da União. Licitações e contratos: orientações e jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TCU). 4. ed. rev., atual. e ampl. – Brasília: TCU, Secretaria Geral da Presidência: Senado Federal, Secretaria Especial de Editoração e Publicações, 2010).*

23. Contudo, essa Assessoria se filia à corrente jurídica que entende que tais precedentes do Tribunal de Contas da União não são aplicáveis, a depender do critério de julgamento da licitação. Vejamos:

*“(…) bom esclarecer que a Lei não restringiu o percentual de acréscimo ao quantitativo do item. Primeiro porque a Lei é clara ao vincular o percentual de alteração ao valor do contrato; em segundo, porque seria temerosa tal medida, por ser plenamente justificável uma situação em que determinado item da planilha de custos necessite de um acréscimo maior que os demais e que tal aumento extrapole o patamar de 25% de sua previsão inicial”.*  
*(Torres, Ronny Charles Lopes de. Leis de Licitações públicas comentadas - 12. ed. - São Paulo: Ed. JusPodivm, 2021. p. 647).*



*(...) se o julgamento é pelo preço global, então os limites das alterações contratuais devem ser calculadas sobre o preço global e não em razão dos preços unitários. Continuando com o exemplo do contrato para a construção do prédio. O edital de licitação pública que antecedeu o contrato previu a utilização de dez mil tijolos, mil sacas de cimento e vários outros insumos e serviços, que somados ao Benefício de Despesas Indiretas (BDI), traduzem o preço final. À Administração Pública é permitido realizar acréscimo que dobre a quantidade de sacas de cimento, desde que o montante não importe majoração do valor global do contrato superior aos limites enfeixados nos parágrafos 1º e 2º do art. 65 da Lei n.º 8.666/93.*

*(NIEBUHR, Joel de Menezes. Licitação Pública e contrato administrativo. 3. Ed. Belo Horizonte: Fórum, 2013. p. 888)*

*Os percentuais de 25% (obras novas) e 50% (reformas) serão analisados para o valor contratual, e não em cada um dos itens da planilha orçamentária, pois se assim fosse haveria um engessamento total de eventuais alterações, não raras necessárias, em um ou mais itens, muitas vezes insignificantes que apenas um quantitativo que fosse alterado (de 1 para 2 itens) já significaria um acréscimo de 100%, obviamente que seria inviável tal procedimento na prática. Ressalta-se que, normalmente, uma obra é contratada por preço global e não por item. (SANTA CATARINA. Tribunal de Contas. Ciclo de estudos de controle público da administração municipal. 15. Ed. Florianópolis: Tribunal de Contas, 2013. Página 143-144. Disponível em: Acesso em: 16 dez. 2015)*  
*(grifos nossos)*

24. Dessa forma, se estivermos diante de uma licitação cuja adjudicação se deu por itens, a base de cálculo para aplicação do limite percentual deverá ser o item. No entanto, se a adjudicação se deu por valor global, a base de cálculo será o valor total do contrato, conforme a doutrina e jurisprudência citadas acima.

25. Na situação em tela, a planilha de demonstrativo de custos não indicou o percentual acrescido em cada item, a fim de identificar se foi observado o limite quantitativo previsto no art. 125 da NLLCA por item ou por valor global.

26. **Recomenda-se incluir na planilha a especificação da forma de cálculo adotada, evidenciando, inclusive, de forma separada os valores correspondentes ao acréscimo realizados no aditivo anterior (1º aditivo).**

27. Diante a divergência de posicionamento encontrada e não tendo sido consolidado entendimento pela autoridade jurídica máxima que vincula o órgão assessorado, **caso a alteração demande acréscimo por item acima do limite, o gestor deve decidir fundamentadamente, nos termos do o art. 50 da Lei nº 9.784, de 1999, pela alternativa adotada no caso concreto, qual seja, que os limites das alterações contratuais serão calculadas sobre o valor total inicial atualizado do contrato.**

28. A recomendação se ampara na observação de Boa Prática Consultiva nº 19, do Manual de Boas Práticas Consultivas da AGU, 4ª edição, revista, ampliada e atualizada, de

2016:

*Enunciado*

*Se a consulta possibilitar mais de uma solução jurídica igualmente plausível e sustentável, convém que a manifestação consultiva leve ao conhecimento do consulente também o entendimento jurídico alternativo e sua respectiva fundamentação.*

*Fonte*

*Visto que a orientação do Órgão Consultivo se destina ao controle de legalidade dos atos da Administração, e não à substituição da deliberação do gestor, a manifestação jurídica que descortine eventuais alternativas legais contribuirá para demonstrar a diversidade de opções jurídicas disponíveis e propiciará ao administrador todos os elementos necessários à eficiente fundamentação de sua decisão, consoante o art. 50 da Lei nº 9.784, de 1999.*

*Indexação*

*MANIFESTAÇÃO JURÍDICA. POSIÇÕES LEGAIS ALTERNATIVAS. CONSIGNAÇÃO. NECESSIDADE.*

### **Da alteração de forma prévia à execução**

29. Com relação ao momento da celebração do instrumento, foi evidenciado na justificativa se a alteração pretendida já se encontra em execução. Vejamos:

*(...) faz-se necessário o acréscimo de valor no montante de R\$1.486.136,91 (um milhão quatrocentos e oitenta e seis mil cento e trinta e seis reais e noventa e um centavos) referente ao período de março à junho 2024, para a execução dos serviços dentre eles a contratação de serviços terceiros, tais como limpeza, lavanderia, resíduos, contratos TI, além do aumento no custo dos exames, insumos, refeições e despesas com pessoal.*

*(destaque nosso)*

30. O art. 132 da Lei Federal nº 14.133, de 2021 expressa que a formalização de qualquer alteração deve ocorrer de forma prévia, sendo admitida nos casos de justificada necessidade de antecipação de seus efeitos, a formalização no prazo máximo de 1 (um) mês.

31. A Lei restou silente sobre os efeitos do descumprimento desse prazo de 1 (um) mês para a celebração do aditivo, o que, em uma análise razoável e consentânea com a finalidade do dispositivo, não poderá trazer prejuízos ao contratado que executa os serviços após ordem escrita da Administração.

32. Nesta senda, colhemos entendimento da doutrina:

*Conforme já declarado pelo STJ, termo aditivo a contrato administrativo fixa novo período de prestação de serviço, mediante novas condições, inéditas e estranhas ao certame, acrescidas mediante negociação superveniente, com elementos estranhos à licitação, constitui um novo contrato, que exige novo procedimento licitatório. Segundo o TCU, alterações contratuais sem a devida formalização mediante termo aditivo configuram contrato verbal, que pode levar à apenação dos gestores omissos quanto ao cumprimento do dever.*

*(Torres, Ronny Charles Lopes de. Leis de Licitações públicas comentadas - 12. ed. - São Paulo: Ed. JusPodivm, 2021. p. 657).*

*No entanto, a Lei traz a possibilidade, como exceção, de que o devido aditivo possa ser firmado apenas no momento posterior; para se antecipar seus efeitos, contando que sua formulação seja feita no máximo depois de 1 (um) mês. Entende-se que a data base para cálculo de 01 (mês) seja a data de início da execução dos serviços acrescidos.*

(...)

*Como essa exceção, o legislador pretende atender a necessidades urgentes, aquelas que não podem esperar o trâmite dos procedimentos para formalizar o termo aditivo. Pode ocorrer que esse período de tramitação seja prejudicial à continuidade da execução que altera o cumprimento do objeto e venha a ocasionar prejuízo ou comprometer a continuidade dos serviços públicos ou a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares. **Os requisitos para que haja possibilidade de realização das prestações antes mesmo da formalização do aditivo são semelhantes àqueles que justificam a contratação por emergência.** (BONATTO, Hamilton. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos: Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021/Coordenado por Cristiana Fortini, Rafael Sérgio Lima de Oliveira, Tatiana Camarão. - Belo Horizonte: Fórum, 2022. p. 394)*

33. No presente caso, **a formalização do aditivo ocorre além do prazo excepcional de 01 (um) mês conferido pela lei, sem que a questão fosse abordada ou justificada, de modo que a apuração administrativa é medida recomendada, a fim de buscar identificar os fatores que levam a caracterização de novas “situações emergenciais” e que, assim, obstar o atendimento das formalidades legais.**

### **Restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro inicial da contratação**

34. Cumpre ressaltar que, na presente situação, a Administração pode impor a alteração de modo unilateral se necessário, de forma que não pode, a priori, o contratado rejeitar sua aplicação, contudo, comando do art. 130 da Lei Federal nº 14.133, de 2021 estabelece que deve haver um consenso mínimo entre as partes sobre o reflexo financeiro provocado pela alteração.

*(...) a alteração imposta de modo unilateral não afasta a necessidade de consenso para deliberar sobre as implicações decorrentes. Em muitos casos, a modificação prevista no inc. I pode gerar a necessidade de recomposição da equação econômico-financeira. Se tal ocorrer, impor-se-á a alteração consensual como condição para a eficácia da modificação unilateral. Essa regra está consagrada no art. 130.*

*(JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratações Administrativas: Lei 14.133/2021. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021. Pg. 1366)*

*Um dos problemas na alteração unilateral sempre consiste no reequilíbrio posterior. Não são raros os casos em que, no passado, fez-se a alteração unilateral e a discussão para o montante devido a título de reequilíbrio ficava relegado para um momento posterior. E isso criava uma bola de neve de pleitos do contratado e, em muitos casos, a sua asfixia financeira, em prejuízo à execução contratual. A Lei*

*14.133/2021 procurou eliminar esse problema ao deixar claro no art. 130 que, em caso de “alteração unilateral do contrato que aumente ou diminua os encargos do contratado, a Administração deverá restabelecer, no mesmo termo aditivo, o equilíbrio econômico-financeiro inicial.*

*(FREIRE, André Luiz. Direito dos Contratos Administrativos. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2023. Pg. 518).*

*Trata-se de dispositivo que parece até desnecessário, pois é cediço que a alteração unilateral, impactando na equação econômica da proposta, deve dar ensejo ao respectivo reequilíbrio econômico contratual. Essa conclusão legal jamais poderia ser diferente, uma vez que tal equação econômica é protegida constitucionalmente. Para identificar utilidade nessa disposição, deve-se vislumbrar que além de reconhecer o óbvio, o dispositivo enfatizou que o restabelecimento deste reequilíbrio econômico deve se dar neste mesmo aditivo. Isto significa que a prerrogativa de alteração unilateral é condicionada por essa definição.*

*Assim, caso a Administração proponha a alteração unilateral, sem respeito a esta recomposição, surge o direito ao contratado de obstar, através de tutela judicial, o cumprimento da alteração unilateral pretendida pelo Poder Público.*

*(Torres, Ronny Charles Lopes de. Leis de Licitações públicas comentadas - 12. ed. - São Paulo: Ed. JusPodivm, 2021. p. 654).*

*(destaques nossos)*

35. Considerando que neste aspecto a legislação inovou ao definir que reequilíbrio econômico deve se dar neste mesmo aditivo, **é recomendável que o órgão contratante avalie os reflexos financeiros provocados pela alteração para registro no termo ou motive a impossibilidade de sua realização de forma concomitante com a celebração da alteração contratual.**

#### **Dotação orçamentária suficiente para as despesas advindas da alteração contratual**

36. No mais, cabe registrar a necessidade de atendimento de exigência legal intrínseca a qualquer execução de despesa pública e que consta do Novo Marco Legal de Licitações e Contratos em seu art. 150:

*Art. 150. Nenhuma contratação será feita sem a caracterização adequada de seu objeto e sem a indicação dos créditos orçamentários para pagamento das parcelas contratuais vincendas no exercício em que for realizada a contratação, sob pena de nulidade do ato e de responsabilização de quem lhe tiver dado causa.*

37. Diante dessa noção de responsabilidade fiscal, em tese, somente pode assumir obrigações, compromissos e deveres, com fundamento na existência de receita ou, pelo menos, previsão desta, ou seja, sem obrigação de comprovação da subsistência de verba, conforme estabelece o art. 16 da Lei Complementar no 101, de 2006, associado a Lei de Improbidade Administrativa (Inc. IX do art. da Lei Federal Nº 8.429, de 2 de junho de 1992).

38. No caso, verifica-se que Ordenador de Despesas autorizou a alteração contratual, bem declarou a adequação orçamentária da despesa e sua compatibilidade com a lei de

diretrizes orçamentárias, com indicação da fonte orçamentária por meio do REC - Requerimentos Eletrônico de Compras (representado pela Requisição de Compra), nos termos do disposto no art. 25 do Decreto Municipal nº 20.154, de 2023, configurando validade e eficácia do aditamento neste aspecto.


#### **IV - CONCLUSÃO**

39. Em face do exposto, nos limites da análise jurídica e excluídos os aspectos técnicos e o juízo de oportunidade e conveniência do ajuste, **entende-se que a regularidade da alteração demanda o atendimento prévio das recomendações formuladas nos itens 15, 26, 27, 33 e 35 deste parecer.**

40. Com o acatamento das recomendações emitidas ao longo do parecer, ou após seu afastamento, de forma motivada, consoante previsão do art. 50, VII, da Lei de Processo Administrativo (Lei Municipal nº 8.814/2004), considerar-se-á cumprido o requisito legal de análise jurídica do procedimento, sendo possível dar-se o prosseguimento do feito, nos seus demais termos, sem a necessidade de retorno para nova manifestação desta unidade jurídica, nos termos do art. 29, § 3º do Decreto Municipal nº 20.154, de 2023.

À consideração superior.

Uberlândia-MG, na data da assinatura digital.

Documento assinado digitalmente  
 CLAUDIANA APARECIDA DA SILVA  
Data: 14/06/2024 16:32:21-0300  
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

**CLAUDIANA APARECIDA DA SILVA**

Assessora Jurídica

OAB/MG 178.348

Nome Arquivo:

Parecer\_Aditivo\_Contrato\_641\_2023\_\_SPDM\_\_acrescimo\_\_emergencial\_\_PA\_\_fora\_prazo\_cas\_\_L14133.docx\_assinado.pdf

Documento assinado de forma digital por CLAUDIANA APARECIDA DA SILVA 06229337606

Certificado: \*\*a1934960\*\*\*\*\*3de2392f\*\*57813\*\*\*\*\*12937

Data Validade Certificado: 15/06/2025

Data: 14/06/2024 16:43:33



**ASSINATURA DIGITAL**

69d42d86cc8918168b5ae1b2b93653e9

**JUSTIFICATIVA**

O Secretário Municipal de Saúde e Gestor do SUS, no exercício de suas atribuições, visando ao interesse público, justifica acréscimo de valor ao Contrato de Gestão nº 641/2023, firmado entre o Município de Uberlândia e a ASSOCIAÇÃO PAULISTA PARA O DESENVOLVIMENTO DA MEDICINA – SPDM, cujo objeto é o gerenciamento de todas as atividades operacionais do Hospital e Maternidade Municipal Dr. Odelmo Leão Carneiro e Anexo (Antigo Hospital Santa Catarina).

O referido contrato foi celebrado em 30 de dezembro de 2023, com prazo de vigência iniciando em 01/01/2024 até 30 de junho de 2024, sendo este oriundo da Processo de Dispensa nº 823/2023.

Considerando que o Pronto Atendimento referência para gestantes era situado na UAI Martins e o hospital maternidade do Município é o HMMDOLC, visando alterar o fluxo de atendimento de forma a concentrar no mesmo local à assistência à gestante, foi aberto no HMMDOLC o pronto socorro obstétrico.

As obras se iniciaram antes da formalização da contratação emergencial, sendo finalizadas após a celebração do Contrato nº 641/2023, assim sendo, embora houvesse a previsão de vir a funcionar, não haveria como definir a data de finalização das obras e início dos atendimentos.

Desta forma, foi realizado um primeiro aditivo a este contrato para que fossem finalizados mobiliários e parte estrutural, sendo a definição de estes serem adquiridos pela Contratada posterior à celebração do Contrato. A Secretaria de Saúde, em análise da descrição do referido mobiliário, não conseguiria realizar certame de forma a manter o padrão do mobiliário já existente no HMMDOLC, assim, optou-se por repasse de recurso à Contratada.

Finalizada toda a parte estrutural, o setor de pronto atendimento de GO estava pronto a iniciar suas atividades, contudo ainda sem a finalização de chamamento público para a seleção de organização social para o gerenciamento do HMMDOLC.

Considerando que na área da saúde a supremacia dos interesses é da população e esta se beneficiaria com o novo setor, lembrando se tratar de gestantes e assistência ao neonato, bem como a paralização de um setor sem funcionamento traria prejuízos à administração pública, a decisão coerente seria dar início ao funcionamento do setor de pronta atendimento de GO.

Neste contexto, foram transferidos (transferência entre filiais SPDM) os médicos que atuavam do pronto atendimento da GO na UAI Martins para o HMMDOLC, com a supressão no Contrato nº 177/2022 dos valores para compor o aporte de recursos neste instrumento.

Também foi necessário, para o funcionamento no setor, a contratação de serviços terceiros, tais como limpeza, lavanderia, resíduos, contratos TI, além do aumento no custo dos exames, insumos, refeições e despesas com pessoal.

Considerando esta implantação do pronto socorro obstétrico no Hospital e Maternidade Municipal Dr. Odelmo Leão Carneiro – HMMDOLC foi inaugurado em 18 de março de 2024, faz-se necessário o acréscimo de valor no montante de R\$1.486.136,91 (um milhão quatrocentos e oitenta e seis mil cento e trinta e seis reais e noventa e um centavos) referente ao período de março a junho 2024.

Lembramos que pelo histórico acima descrito, a implantação se deu de forma gradativa, sendo os primeiros insumos utilizados aqueles do fluxo já existente do próprio

hospital, as transferências de profissionais respeitaram o período de férias e afastamento de alguns dos colaboradores, os custos de lavanderia, resíduos e exames só puderam ser definidos com a atividade em andamento.

Em que pese a utilização da Lei Federal nº 14.133/2021 para preenchimento de lacuna normativa derivada da ausência de previsão de dispositivo legal que trate de contratação emergencial na Lei Federal nº 9.637/1998 e na Lei Municipal nº 7579/2000, para as parcerias entre órgão público e organização social, não há de se falar em alteração da natureza da contratação.

Portanto, a natureza excepcional desta contratação não permite a aplicação integral da Lei de Licitações, vez que engessaria o contrato e causaria prejuízos deliberados à entidade contratada e à execução da assistência.

No mesmo sentido, refletimos que nos contratos de gestão a unidade de saúde é do Município e o serviço implantado é do Município, não da organização social que o gerencia. Cabe ao ente público garantir que a Contratada possua recursos financeiros suficientes para manter o funcionamento das unidades de saúde, nada a mais.

O aporte de recursos deste termo são os inicialmente estabelecidos para custear o funcionamento da GO, sem prejuízos à Contratada e sem que sobre recursos.

Importante salientar que não há lucros para a Contratada, sendo os recursos totalmente investidos no gerenciamento do HMMDOLC e Anexo HMMDOLC, não havendo prejuízo ao Município garantindo o atendimento à população.

A dinâmica de repasses e aportes financeiros é particular dos Contratos de Gestão, nos contratos desta natureza, o valor contratual é estabelecido pela administração pública através da Planilha de Custos e os repasses resultam em obrigatoria prestação de contas.

No momento não foram incluídos indicadores de produção e de avaliação, pois não havia tais dados específicos para o atendimento de ginecologia e obstetrícia no contrato de origem, qual seja, o Contrato nº 177/2022, assim, se faz necessário acompanhamento para formação de série histórica e definições definitivas dos indicadores a serem utilizados.

A precipitação em estabelecer indicadores de produção e metas acarretaria prejuízos à entidade Contratada, ou a diversas justificativas nos relatórios de avaliação.

Para adequar-se aos valores acrescidos, altera-se o Anexo V – Sistema de Liberação de Parcelas.

O art. 124, inciso I, alínea “b”, c/c com o artigo 125 da Lei Federal nº 14.133/2021 permite alteração nos contratos, nos seguintes casos:

*Art. 124. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:*

*I - unilateralmente pela Administração:*

*b) quando for necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto, nos limites permitidos por esta Lei;*

*Art. 125. Nas alterações unilaterais a que se refere o inciso I do caput do art. 124 desta Lei, o contratado será obrigado a aceitar,*



*nas mesmas condições contratuais, acréscimos ou supressões de até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato que se fizerem nas obras, nos serviços ou nas compras, e, no caso de reforma de edifício ou de equipamento, o limite para os acréscimos será de 50% (cinquenta por cento).*

Em comentário ao aludido comando legal, a doutrina administrativa especializada assim se manifesta:

“A modificação quantitativa do valor contratado (acrécimo/supressão) deve corresponder, em igual medida, à alteração das obrigações dos sujeitos da relação jurídica (Administração Pública e particular), ou seja, a variação do preço deve guardar uma relação direta na proporcionalidade com aumento/diminuição do objeto, sob pena de desequilíbrio econômico-financeiro, enriquecimento sem causa e frustração da própria licitação”. (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 15 ed. São Paulo: Dialética, 2012, p. 884).

A forma de cálculo acima estabelecida, verifica-se que o presente aditivo não ultrapassa o limite estabelecido no art. 125 da Lei Federal nº 14.133/2021.

Considerando que os contratos de gestão tratam de valor global pela totalidade dos custos de gerenciamento da unidade hospitalar HMMDOLC e o valor de acréscimo evidenciado no item 3.1 deste aditivo, fica demonstrado o disposto acima por meio de planilha anexa.

Ressaltamos que o instrumento original se fundamenta nas Leis Municipais nºs 7.579/2000 e suas alterações, que dispõe sobre a qualificação de Organizações Sociais do Município, e 11.032/2011; nos Decretos Municipais nºs 11.679/2009, 12.561/2010 e 12.161/2010; na ADI nº 1923- STF e Acórdão do TCU nº3239/2013, além da Lei Federal nº 14.133/2021, o que permite que seja respeitada a previsão normativa municipal quanto aos contratos de gestão.

Considerando ainda, que há previsão na Lei Orçamentária Municipal nº 14.150, de 27 de dezembro de 2023- LOA 2024.

Ante todo o exposto, tem-se por justificado o presente aditamento contratual, que encontra amparo legal na cláusula décima quinta do instrumento original em vigor, com fulcro no art. 6º da Lei Municipal 7579/2000, art. 104, inc. I, artigo 124, inciso I, alínea “b”, c/c com o artigo 125 da Lei Federal nº 14.133/2021.

Uberlândia, 07 de Junho de 2024.

**ADENILSON LIMA E SILVA**  
Secretário Municipal de Saúde e Gestor do SUS

| <b>SPDM</b>                    |                             |                          |                         |                 |
|--------------------------------|-----------------------------|--------------------------|-------------------------|-----------------|
| <b>CONTRATO nº 641/2023</b>    |                             |                          |                         |                 |
| <b>Ano</b>                     | <b>Valor anual contrato</b> | <b>25%</b>               | <b>Acréscimos</b>       | <b>Reduções</b> |
| <b>01/01/2024 a 30/06/2024</b> | R\$ 123.176.842,20          | R\$ 30.794.210,55        |                         |                 |
|                                |                             |                          | R\$ 1.058.630,34        |                 |
|                                |                             |                          | <b>R\$ 1.486.136,91</b> |                 |
| <b>TOTAL</b>                   | <b>R\$ 123.176.842,20</b>   | <b>R\$ 30.794.210,55</b> | <b>R\$ 2.544.767,25</b> |                 |

Nome Arquivo: Justificativa 2 641 2023.pdf

Documento não assinado de forma digital e anexado por 12715327609

Certificado: INEXISTENTE

Data: 19/06/2024 10:27:22

**ASSINATURA DIGITAL**

**aa63483b16ce4aa41055177c91526d38**

**Nome Arquivo: Justificativa 2 641 2023.pdf**

**Documento assinado de forma digital por ADENILSON LIMA E SILVA**

**Certificado: \*\*BIjANBgk\*\*\*\*\*XsLN3AVI\*\*IoXsJ\*\*\*\*\*AQAB**

**Data Validade Certificado: 07/01/2025**

**Data: 27/06/2024**

The resource of this  
report item is not  
reachable.

**ASSINATURA DIGITAL**

**d6ec8801e4475247048d61160895a42d**